**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 40/2021**

**TOMAE PREÇOS N.° 002/2021**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01**

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS e empresa **BRESSAN & BRESSAN LTDA.**

ASSUNTO: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.° 002/2021 – ANAURILÂNDIA/MS – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. ILEGALIDADE.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BRESSAN & BRESSAN LTDA.**, CNPJ n.° 35.073.293/0001-11, interessada em participar da Tomada de Preços n.° 002/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução do projeto de construção do calçamento do passeio público com piso intertravado em diversas ruas, no Distrito do Quebracho e na sede do Município de Anaurilândia/MS.

A impugnação diz respeito especificamente quanto a exigência de atestado técnico-operacional com exigência de registro no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados.

É o necessário relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o art. 41 da Lei Federal n.° 8.666/1993.

**DO MÉRITO**

O objetivo da licitação está bem definido no art. 3º da Lei Federal n.° 8.666/1993, vejamos:

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (**DESTAQUE NOSSO**)

Em relação ao descontentamento da empresa **BRESSAN & BRESSAN LTDA**., quanto àexigência de atestado técnico-operacional com exigência de registro no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e diante do poder dever da Administração em rever seus atos, entendemos que assiste razão à impugnante.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Vejamos:

Na aferição da capacidade *técnica* das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de *atestados* de capacidade *técnico-operacional* que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de *atestados* registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação *técnico-profissional,* que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

TCU. [Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A7260%20ANOACORDAO%3A2016%20COLEGIADO%3A%22Segunda%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20). Rel. Ana Arraes. Julgado em: 14/06/2016.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL VISADO PELO CREA. EXIGÊNCIA REFERENTE À EMPRESA E NÃO AO ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ter permitido que o legislador infraconstitucional estabelecesse exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, há que ser igualmente observada a necessidade de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. 2. Revela-se ilegal a exigência de atestados de qualificação técnica-operacional da empresa licitante e não apenas do seu corpo técnico-profissional, pois excede a previsão contida na Lei 8.666/90 (arts. 27 e 30, § 1º, I). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00276122820134013900, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 31/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/08/2019)

Desta forma, e ainda, após consulta ao CREA/MS, temos que o acervo técnico de uma pessoa jurídica, o acervo técnico profissional, pertence aos profissionais do quadro técnico permanente devidamente contratados, com ou sem vinculo empregatício, pois o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais, entes competentes para regulamentar e fiscalizar os exercícios e as atividades dos respectivos profissionais, não emitem certidão de acervo técnico em nome das empresas, pessoas jurídicas.

Assim, deve o edital ser corrigido em ralação aos argumentos apresentados pela empresa **BRESSAN & BRESSAN LTDA**, devendo ser reiniciado o prazo de publicação de 15 (quinze) dias (art. 21, § 2º, III da Lei Federal n.° 8.666/1993).

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebemos o pedido de impugnação da empresa **BRESSAN & BRESSAN LTDA.**, CNPJ n.° 35.073.293/0001-11, e no **MÉRITO** damosprovimento a impugnação, devendo o edital ser corrigido para ser retirada a exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados que consta no item 6.4.3 do Edital.

É o Parecer.

Anaurilândia – MS, 27 agosto de 2021.

**José Fonseca Neto**

Presidente da C.P.L

**Daiani de Souza Nascimento Guedes**

OAB MS – 21.187